

ATA N.º 194/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01- Ata da reunião plenária n.º 192/CNE/XV, de 23 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 192/CNE/XV, de 23 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 193/CNE/XV, de 25 de outubro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 193/CNE/XV, de 25 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Expediente

2.03 - Comunicação do Presidente do Conselho de Administração da Assembleia da República - Instalações CNE

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou no início da discussão do presente ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão apreciou a proposta de texto de resposta à comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, que a versão reformulada seja submetida a votação por correio eletrónico, sendo vantajoso que cada Membro, querendo, clarifique a sua posição através de declaração de voto.

A Comissão passou à apreciação do ponto seguinte: -----

2.11 - Cidadão | TVI - Programa "Governo Sombra" | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/916

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/335, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra dos Senhores Drs.



Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -------

«No âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, do dia 1 de outubro de 2017, foi apresentada uma queixa contra a TVI e o programa "Governo Sombra" porque na emissão do dia 30 de setembro de 2017 (véspera do dia da realização das eleições autárquicas) abordou exaustivamente as referidas eleições.

Notificada para se pronunciar sobre os factos que lhe são imputados, a TVI não se pronunciou sobre o teor do programa, alegando apenas ser impossível precisar o programa em concreto; e o entendimento de que "(...) dada a diferença entre propaganda eleitoral, por um lado, e tratamento editorial de atividade política por outro", não nos parece plausível que tenha existido no programa "Governo Sombra" qualquer tipo de propaganda eleitoral, em dia de reflexão ou fora dele;"

O aludido programa tem caráter semanal e é usualmente transmitido em direto na TVI24 às sextas-feiras pelas 23h50m com repetição às 3h15m de sábado e à 1h00m e 16h45m de domingo, sendo transmitido também na TSF aos domingos, às 02H10m, com repetição às 11h10m.

O programa "Governo Sombra" objeto da participação é moderado pelo jornalista Carlos Vaz Marques e tem como participantes João Miguel Tavares, Pedro Mexia e Ricardo Araújo Pereira, dura aproximadamente 50 minutos, e foi transmitido pela TVI24 às 19 horas do dia 30 de setembro de 2017.

O programa ora em análise foca sobretudo as eleições autárquicas que iriam ter lugar no dia seguinte à sua emissão. Aliás, os últimos 20 minutos do programa são dedicados exclusivamente ao referido tema.

Durante o programa é abordada a forma como decorreu a campanha eleitoral, relatandose alguns episódios, com referências expressas a algumas candidaturas e candidatos que disputavam a eleição.

São perspetivados, ainda, os efeitos políticos que os resultados das autárquicas poderiam ter para alguns partidos políticos.

Visualizado o programa em questão, constata-se que muitas passagens são sobretudo de teor depreciativo para alguns dos candidatos focados e que não podem deixar de ser



entendidas como uma intervenção na disputa eleitoral, o que, por se tratar do dia de reflexão, é vedado pela lei eleitoral.

É inegável que qualquer abordagem e análise política que se faça aos candidatos e aos seus proponentes, independentemente da natureza do programa, pode influenciar os cidadãos eleitores e, por esse motivo, a lei proíbe qualquer manifestação pública com esse pendor, na véspera e no dia da eleição, para que o ato eleitoral seja realizado sem interferências, nomeadamente, das que possam advir dos órgãos de comunicação social em geral e das televisões em particular.

Não entender a lei com este sentido redundaria numa situação inaceitável e indesejável: a de que os próprios candidatos e partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores que promovem as respetivas candidaturas não poderem desenvolver a campanha eleitoral nesse dia, mas as estações de televisão e outras entidades externas às candidaturas poderem falar livremente sobre as eleições e os candidatos que as disputam.

Ora, tem a Comissão Nacional de Eleições sempre entendido que até ao encerramento da votação "não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro" (CNE 19/IV/1982).

Na realidade e em consonância com o disposto no artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, "Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade."

Quanto ao alcance e extensão da definição de propaganda, importa aduzir que a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição. Daí que o dever de respeito pelo chamado período de reflexão implique a abstenção da prática de atos de propaganda ou com ela relacionados na véspera e no dia da eleição.



Efetivamente, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 47.º da LEOAL, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define.

Perante o exposto, afigura-se que o teor do programa "Governo Sombra", por ter sido transmitido na véspera do dia das eleições, é suscetível de infringir o disposto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Assim, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido no citado preceito legal, delibera-se a remessa dos elementos do processo ao Ministério Público.» -----

A proibição de fazer propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição é geral e absoluta, tendo o legislador optado por reforçar esse caráter ao deixar expresso que é indiferente o meio utilizado. Nada afasta, pois, a atividade editorial da proibição da publicação de textos ou imagens da atividade que vise promover candidaturas, antes lhe é particularmente dirigida a parte final da norma que fixa o conceito de propaganda eleitoral.

Nem de outra forma poderia ser, uma vez que institutos próprios inseparáveis do exercício da liberdade de imprensa ou não estão disponíveis ou não funcionam no período de defeso – o contraditório e o direito de resposta, em especial, são absolutamente inúteis.

Mas, a final, o que é proibido?

A lei define propaganda eleitoral como sendo o exercício de atividades que, <u>direta ou indiretamente</u>, visem promover candidaturas, seja de candidatos, de proponentes, dos dirigentes ou simples agentes destes, seja de quaisquer outras pessoas, nas quais se inclui a mera publicação de textos ou imagens dessas atividades.

Não se vê, nos precisos termos da lei (acima reproduzidos com alguma liberalidade, mas sem perda de propriedade), algo que reclame qualquer tipo de intencionalidade nos agentes ou esperança de vantagem pessoal — a única nota que poderia conduzir a um requisito de intencionalidade caracteriza a atividade e não os seus sujeitos: uma camisola com um símbolo passando em lugar público faz propaganda, independentemente da intenção de quem a veste.



É do senso comum e igualmente pacífico na doutrina e na jurisprudência que a propaganda negativa é igualmente propaganda – denegrir o adversário visa o mesmo efeito do autoelogio.

A difusão de um programa não enquadrável em qualquer género jornalístico conhecido no qual se aluda, encomiástica ou negativamente, a qualquer candidatura integra o conceito de propaganda e está, por isso, igualmente proibida.» ------

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.04 a 2.10 e 2.12 e 2.13) para a próxima reunião plenária.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida